

PROJETO DE LEI N.º 1.737, DE 2024

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a responsabilidade penal para comerciantes e fornecedores que aumentam os preços dos produtos e serviços essenciais, durante a vigência de emergência de saúde ou estado de calamidade e pandemia, e da outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-734/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° de 2024.

(Deputado Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a responsabilidade penal para comerciantes e fornecedores que aumentam os preços dos produtos e serviços essenciais, durante a vigência de emergência de saúde ou estado de calamidade e pandemia, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- **Art.** 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade penal para comerciantes e fornecedores que elevam os preços dos produtos e serviços essenciais, durante a vigência de emergência de saúde ou estado de calamidade.
- **Art. 2º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 74-A:
- Art. 74-A. Elevar o preço de produtos e serviços essenciais em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia:
 - Pena detenção de um a dois anos e multa.
- **Art. 3º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescida do art. 268-A:
- Art. 268-A. Elevar o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em época de emergência social, calamidade ou pandemia:
 - Pena Reclusão de 2 a 4 anos e multa.





- **Art. 4º** Para fins do disposto nos artigos 2º e 3º desta lei, considera-se abuso de manipulação de preços: o aumento abusivo e artificial de preços para levantar vantagens sobre a população em situação de pandemia ou calamidade pública.
- **Art. 5º** Durante a vigência de emergência de saúde pública ou de estado de calamidade pública decretado no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá adotar medidas para coibir a elevação de preços como:
- I Adotar o controle de tabelamento de preços de produto e serviços essenciais;
- II Regular e disciplinar a sua produção, distribuição e circulação em território nacional;
 - III Estabelecer condições para sua oferta e comercialização;
 - IV- Impor racionamento e outras restrições ao seu consumo.

Parágrafo único. No controle de tabelamento de preços, previsto no inciso I deste artigo, deve ser considerado o valor médio dos produtos considerados essenciais praticados no mercado nos noventa dias que antecederam a decretação da emergência de saúde pública ou estado de calamidade.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As situações de emergência social, calamidade pública ou pandemias provocam alterações significativas nas relações sociais em diversas dimensões. As redes públicas de atendimento são sobrecarregadas, a economia sofre impactos diretos, e o sistema de comércio e serviços luta para garantir a regularidade no atendimento das necessidades da população. Nesse contexto, torna-se essencial a cooperação e o convívio solidário entre todos os membros da sociedade.

O abuso na elevação dos preços durante períodos de extrema necessidade não apenas prejudica indivíduos isoladamente, mas afeta o corpo social como um todo, violando princípios de solidariedade e boa-fé. Neste cenário específico,





a tragédia que assolou o Estado do Rio Grande do Sul neste mês de maio, com chuvas intensas que resultaram em enchentes devastadoras em diversos municípios, expõe a vulnerabilidade da população em um momento de profunda tristeza. Relatos indicam que comerciantes em várias localidades têm elevado abusivamente os preços de produtos essenciais como água e combustível, especialmente onde a escassez de água potável se faz presente.

Este projeto de lei busca proteger o consumidor frente a condutas criminosas, classificando a elevação injustificada de preços, como prática abusiva sujeita a sanções administrativas e penais, incluindo multas e suspensão de atividades comerciais.

A proposta inclui uma nova disposição no Código de Defesa do Consumidor, especificamente o Art. 74-A, adicionado à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Este artigo visa inibir práticas abusivas no mercado, penalizando severamente o aumento dos preços de produtos e serviços essenciais durante períodos de emergência social, calamidade pública ou pandemias. A pena estipulada é de detenção de um a dois anos, além de multa, reforçando o caráter dissuasório da lei.

Produtos como água potável, medicamentos, alimentos básicos, combustíveis e itens de higiene pessoal são fundamentais para a sobrevivência e a manutenção da saúde pública em situações críticas. A elevação de seus preços nessas condições pode impedir o acesso a necessidades vitais, exacerbando o sofrimento da população afetada. Portanto, ao estabelecer penalidades claras para o aumento indevido de preços desses produtos essenciais, o novo artigo do Código de Defesa do Consumidor busca garantir que durante crises, os direitos dos consumidores sejam rigorosamente protegidos e que a equidade seja mantida no acesso a recursos essenciais.

O projeto propõe ainda alteração no Código Penal, especificamente com a inclusão do artigo 268-A no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Este novo artigo é voltado especificamente para o contexto onde ocorra aumento dos preços de produtos ou serviços médico-hospitalares durante períodos de emergência social, calamidade ou pandemia. A punição para tal infração é ainda mais rigorosa, com pena de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa. Esta medida visa enfatizar a





gravidade de explorar financeiramente a população em momentos de extrema necessidade médica, assegurando que o acesso a tratamentos e cuidados médicos essenciais não seja impedido por práticas de ganância desmedida. Dessa forma, o projeto fortalece o arcabouço legal para proteger os direitos dos consumidores e a saúde pública em situações críticas

Diante de cenários críticos, é imprescindível que a legislação se adapte para atender às necessidades emergentes da sociedade. A proposta de criminalizar o aumento injustificado de preços durante emergências, calamidades públicas ou pandemias é uma medida preventiva e punitiva essencial. Estabelece um mecanismo legal claro e rigoroso que desincentiva a exploração de consumidores em momentos de vulnerabilidade, garantindo, assim, uma distribuição mais justa de recursos essenciais. Com a aprovação deste projeto de lei, enviaríamos uma mensagem forte aos agentes do mercado sobre a seriedade de manter condutas éticas e justas, reafirmando o compromisso do Estado com a proteção do bem-estar coletivo e a manutenção da ordem pública durante períodos de crise.

A presente proposta não apenas reforça a legislação existente contra práticas abusivas, mas também fortalece o caráter punitivo em situações extremas, buscando preservar a dignidade e os direitos fundamentais da população afetada. Dessa forma, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, a fim de penalizar condutas que agravam ainda mais a situação de quem já se encontra vulnerável durante crises de saúde pública ou calamidades.

Brasília, de maio de 2024.

POMPEO DE MATTOS DEPUTADO FEDERAL PDT- RS







CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.078, DE 11 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-
SETEMBRO DE 1990	<u>0911;8078</u>
DECRETO-LEI N°	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-
2.848,	<u>07;2848</u>
DE 7 DE DEZEMBRO	
DE	
1940	

FIM DO DOCUMENTO	